



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13560.720187/2018-03
ACÓRDÃO	2101-003.953 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIOLA VIEIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº. 180.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fabiola Vieira de Oliveira contra o Acórdão nº 15-49.685, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.835,95, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu de glosa de despesas médicas no montante total de R\$ 36.300,00, em razão da constatação, pela autoridade fiscal, de que os recibos apresentados pela contribuinte não continham, por si só, as formalidades exigidas em lei, de efetiva prestação do serviço e a forma do pagamento, sendo a glosa composta pelos seguintes valores: R\$ 20.400,00 referentes a serviços declarados como prestados pela fisioterapeuta Isa Rodrigues da Mota e R\$ 15.250,00 referentes a serviços declarados como prestados pela psicóloga Valéria Gomes da Silva. Além disso, a glosa de dedução de R\$ 650,00 referentes a pagamento à Clínica de Vacinação AC Ltda decorreu da ausência de previsão legal para a dedução.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual concordou expressamente com a glosa relativa à vacinação e contestou o remanescente, juntando novos recibos contendo indicação de endereço, sustentando que o vício formal apontado pela fiscalização havia sido sanado.

A DRJ, embora reconhecendo que os novos recibos regularizavam o aspecto formal anteriormente questionado, ressaltou que o fundamento da manutenção da glosa também decorre da ausência de comprovação do efetivo pagamento das quantias, consignando que os recibos juntados não vieram acompanhados de qualquer documento apto a demonstrar o desembolso, tal como cópia de cheque, comprovante de transferência bancária ou extrato de conta vinculado às datas e valores correspondentes. Consignou, ainda, que o pagamento em espécie, embora lícito, transfere ao contribuinte o ônus de comprovar o desembolso por meios diversos quando questionado, ônus do qual a contribuinte não se desincumbiu.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2020, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 09/10/2020, no qual reitera que os recibos apresentados contêm endereço do profissional e identificação precisa do emissor, requisitos que entende terem sido integralmente atendidos, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal. A peça recursal não aborda especificamente o fundamento da comprovação do efetivo pagamento, tampouco junta documento bancário ou qualquer outro elemento apto a demonstrar o desembolso das quantias declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Ressalta-se que a recorrente concordou expressamente com a glosa já na fase de impugnação em relação ao valor de R\$ 650,00, referente a pagamento à Clínica de Vacinação AC Ltda, e o recurso voluntário nada aduz especificamente sobre esse item. Tratando-se de matéria considerada definitiva.

2. Mérito

O cerne da controvérsia recursal está nos valores de R\$ 20.400,00 e R\$ 15.250,00, relativos, respectivamente, a serviços declarados como prestados pela fisioterapeuta Isa Rodrigues da Mota e pela psicóloga Valéria Gomes da Silva.

Verifica-se que a autoridade lançadora fundamentou a glosa na ausência da efetiva prestação do serviço e a forma do pagamento.

b) R\$ 35.650,00, uma vez que os recibos apresentados não são documentos, por si só, suficientes para comprovação, **uma vez que não apresentam as formalidades exigidas em lei, tais como, endereço do profissional, identificação precisa do emissor. Devem ser apresentados demais elementos que atestem a efetiva prestação do serviço e a forma de pagamento**

O acórdão da DRJ manteve a glosa, ressaltando que “para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito, vinculados com as despesas devidamente identificadas. Enfim, fosse apresentado documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado”. Destaca-se:

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque

nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas.

No que diz respeito à contestação da glosa das despesas médicas, a contribuinte apresentou recibos emitidos pela psicóloga Valéria Gomes da Silva (fls. 07/46) e pela Fisioterapeuta Isa Rodrigues da Mota (fls.47/94), ambos desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento.

Neste caso, para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito, vinculados com as despesas devidamente identificadas. Enfim, fosse apresentado documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Por oportuno, esclareça-se que não existe obrigação legal de que o sujeito passivo efetue os pagamentos com cheque nominal ou por meio de transferências bancárias, sendo possível que a quitação das despesas médicas declaradas seja feita em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

Contudo, no caso de pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória de outros documentos bancários, assumindo o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções objeto de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, como aqui se verifica. Pois, em se tratando de pagamentos efetuados em espécie, o impugnante poderia ter comprovado com extratos bancários contendo os saques ou transferências em datas e valores compatíveis com os registrados nos recibos.

A recorrente se limitou a alegar que entregou tudo que lhe foi pedido e que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a dedutibilidade.

O acórdão recorrido não merece reparos, pois cabe à recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas, nos termos que foram exigidos no lançamento fiscal, isto é, “elementos que atestem a efetiva prestação do serviço e a forma de pagamento”.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 180, de caráter vinculante: “Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Ainda que se ateste a regularidade formal do recibo, portanto, não esgota o exame da comprovação exigida pela legislação de regência, remanescendo à autoridade julgadora a

prerrogativa de exigir elementos adicionais aptos a atestar a efetividade do desembolso, prerrogativa da qual a instância a quo corretamente se valeu.

Ressalta-se que, no caso concreto, a recorrente não trouxe, nem na impugnação nem no recurso voluntário, qualquer elemento que ateste o efetivo desembolso das quantias declaradas. Os recibos juntados, ainda que formalmente regulares quanto aos dados do emissor, permanecem desacompanhados de prova do pagamento. O recurso voluntário limita-se a reiterar a regularidade formal dos recibos, questão já superada pela decisão recorrida, e a anunciar genericamente a apresentação de “provas, xerox e original de todos os recibos de pagamento devidamente corretos e comprovados”, sem, contudo, acostar aos autos qualquer documento bancário ou outro meio de prova do desembolso.

Dessa forma, subsiste a insuficiência probatória quanto ao efetivo pagamento das quantias declaradas em nome de Isa Rodrigues da Mota e Valéria Gomes da Silva, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto